



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Convite n. 002/2021

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e suporte técnico e apoio em administração pública, compreendendo os setores de pessoal / RH, licitações e contratos, compras governamentais, terceiro setor, controle interno e Tribunal de Contas. Prestação de serviços de assessoria, consultoria e suporte à contratante no que se refere ao encaminhamento de orientações nas áreas acima apontadas, em função de edição de novas leis e normas e editais, bem como em razão das instruções, súmulas, posicionamento e demais atos administrativos emanados pelo Egrégio Tribunal e Contas do Estado”.

RECORRENTE: FERNANDO SABINO BENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

DATA DA REALIZAÇÃO: 14 de junho de 2.021.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00 horas

LICITAÇÃO MODALIDADE: CONVITE 002/2021

No dia e hora supramencionados, na sede da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de habilitação da licitação CONVITE 002/2021, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

No dia 01/06/2021, terça feira, a Recorrente protocolou seu recurso dirigido ao Presidente da Comissão de Licitações, portanto, recurso tempestivo, atendendo o disposto no artigo 109, §6º da Lei 8.666/93, vez que a decisão impugnada se deu na data de 28/05/2021, sexta feira.

RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, INABILITOU a empresa Recorrente.

A Recorrente insurge-se contra decisão da Comissão de Licitação que a INABILITOU por inobservância ao disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei de Licitações.

Em seu recurso, alega que a decisão da Comissão de Licitações seria “totalmente infundada”, porque, segundo a Recorrente, teria ela manifestado interesse na participação do certame no prazo de 24 horas anteriores à sessão.

Ainda, entendendo que os serviços demandados (e objeto da licitação) seriam “jurídicos” e, portanto, “a natureza do serviço licitado é pertinente às atividades privativas de advogado”, requereu a INABILITAÇÃO das duas empresas até então habilitadas, quais sejam: A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME e STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

Eis o resumo da irrisignação.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93, inclusive com previsão expressa das formas e condições de participação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura dos trabalhos, momento oportuno para isso.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

ao que é reivindicado no instrumento. Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por unanimidade dos seus membros, entendeu pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, já que observado descumprimento às exigências do Edital. O Julgamento da habilitação foi realizado e ancorado no princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Vejamos o que está no edital:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. – Os interessados em participar do presente convite deverão preencher as exigências constantes da legislação invocada no preâmbulo, (art. 22, §3º da Lei 8.666/93), devendo ser apresentadas em 02 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, identificados em sua parte externa com os dizeres:”. (sic - grifamos)

A literalidade da previsão editalícia impede delongar sobre o tema. **SÓ PODERÁ PARTICIPAR da licitação QUEM PREENCHER AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO INVOCADA NO PREÂMBULO, (ART. 22, §3º DA LEI 8.666/93).**

E a norma do parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei de Licitações assim dispõe:

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

As empresas que não forem cadastradas devem ser CONVIDADAS pela Licitante sendo permitido aos CADASTRADOS QUE SE MANIFESTAREM ATÉ 24 HORAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS a possibilidade de participação.

Tal previsão foi expressa e atachada no item “2” do edital.

Não tendo sido impugnado o edital, o mesmo deve ser mantido em respeito ao princípio de vinculação do edital.

A respeito do assunto vejamos que a decisão de inabilitação se pautou na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Outrossim, não há de falar em afronto aos princípios norteadores da licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

O Princípio da Isonomia foi deveras respeitado já que todos os licitantes estavam vinculados às mesmas regras editalícias. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

O não cumprimento do Edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *"Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital"*.

Denota-se que, caso a Comissão de Licitação admitisse a habilitação da Recorrente sem que a mesma preenchesse as exigências do Edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por outorgar à Recorrente benefícios ou armas não estendidas aos demais concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa Recorrente.

Diante do exposto e embasados pelos dispositivos legais, os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decide pela manutenção da decisão que fixou a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

DA NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS.

Insurge-se a Recorrente, ainda, contra decisão da Comissão que HABILITOU as empresas A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME e STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

O argumento ventilado pela Recorrente é de que entende que os serviços demandados (e objeto da licitação) seriam "jurídicos" e, portanto, "a natureza do serviço licitado é pertinente às atividades privativas de advogado" e, não sendo as habilitadas inscritas nos quadros da OAB, devem ser elas inabilitadas.

Com o devido respeito, neste item a Comissão será breve.

Isso porque, mais uma vez necessário destacar que não houve impugnação do Edital. Prazo perdido pela Recorrente que, portanto, não pode valer-se desta etapa processual para resgatar pretensão da qual manteve-se inerte em momento próprio.

Não fosse isso, não é verdade que os serviços demandados seriam jurídicos.

Muito embora ainda hoje exista divergência de entendimentos sobre a legalidade da contratação de serviços jurídicos, mas não é o caso em tela.

A descrição do objeto bem delimita os serviços contratados e nele, como se vê mesmo que pela rápida leitura, não se extrai qualquer serviço jurídico propriamente dito, pelo que a irresignação da Recorrente, como todo respeito, não merece prevalecer: seja pela não identidade com o objeto demandado, seja porque o Edital não foi impugnado em momento oportuno, não cabendo nesta oportunidade delongar sobre o tema.

DECISÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **negamos provimento** ao recurso da empresa FERNANDO SABINO BENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, mantendo a empresa Recorrente INABILITADA no certame licitatório em referência.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Lupércio para ratificação ou reforma da decisão.

ANA BEATRIZ JÚLIO BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

BEATRIZ MASRTTOS DOS SANTOS
MEMBRO

KASSIA CASSIMIRO DA SILVA
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO

Vistos.

Acolho as razões apresentadas pela Comissão de Licitações e *nego provimento* ao recurso interposto pela empresa FERNANDO SABINO BENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-a INABILITADA.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive do prosseguimento do certame.

Cumpra-se.

Lupércio, 14 de junho de 2.021.

CLÉBER MENEGUCCI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO